



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 381 /2015

037ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05.03.2015

PROCESSO Nº 1/4104/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200911505

RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. 1ª INSTÂNCIA e PETROPAR EMBALAGENS S/A

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1 – Durante o exercício de 2005 o contribuinte omitiu entradas de mercadorias em operações de consignação. 2 – Infringência ao Art. 139 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Recurso ordinário não conhecido, em face da adesão do contribuinte ao Programa de Anistia do Crédito Tributário – Lei nº 15.713/2014. Mantida a decisão exarada em 1ª Instância, pela **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Extinção processual pelo pagamento do crédito tributário. 4 – Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. Foi constatada omissão de entradas de mercadorias em operações de consignação, no montante de R\$ 3.053.559,20, conforme explicitado nas Informações Complementares, em anexo."

Apontada infringência aos artigos 189, 684 e 685, do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	3.053.559,20
Multa (30%)	916.067,76

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação às fls. 55/74.

A Julgadora de 1ª Instância, considerando os questionamentos da defesa, e antes de se pronunciar sobre o feito, encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências "... *objetivando averiguar a veracidade dos argumentos alegados pela acusação e pela defesa...*".

A CEPED, por sua vez, atendendo aos quesitos formulados pela Julgadora Singular, procedeu ao exame pericial requerido e identificou algumas imprecisões no levantamento elaborado pela fiscalização, e fez as devidas correções. Ao final, concluiu que no período fiscalizado a empresa realmente adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, porém em montante inferior ao apontado no auto de infração. A nova base de cálculo foi estabelecida em 1.006.981,08 (um milhão, seis mil, novecentos e oitenta e um Reais e oito centavos), conforme Laudo Pericial às fls. 395/397 dos autos.

Notificada das conclusões decorrentes do trabalho da Célula de Perícia, a empresa apresentou manifestação (fls. 405/411), apontando a existência de falhas no exame pericial.

Em face dos novos argumentos expostos pela defesa em sua manifestação, a Julgadora remeteu novamente o processo à CEPED para que o laudo pericial fosse reavaliado e, eventualmente, corrigido.

Feitas as devidas correções, a CEPED apresentou novo Laudo Pericial (fls. 426/428), apontando, ainda, uma omissão de entradas de mercadorias no período fiscalizado, dessa vez no montante de R\$ 352.619,20 (trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e dezenove Reais e vinte centavos).

Diante das conclusões da Perícia, a ilustre Julgadora Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, condenando o contribuinte ao pagamento de multa no valor de R\$ 105.785,76, correspondente a 30% do montante das operações omitidas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

E, uma vez que a referida decisão foi parcialmente contrária à Fazenda Pública, remeteu o Processo para reexame do Conselho de Recursos Tributários.

A empresa também interpôs Recurso no qual requer a declaração de improcedência da acusação ou o reenquadramento da penalidade.

O Parecer da Consultoria Tributária foi pelo conhecimento dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para que se mantenha a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração. O Parecer foi adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata, a um só tempo, de reexame necessário e de recurso ordinário, interpostos em razão de decisão parcial-condenatória proferida em 1ª Instância.

Primeiramente cumpre consignar que o contribuinte aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário – Lei nº 15.713/2014, e recolheu o crédito devido, de acordo com o valor estabelecido na decisão singular ora recorrida.

Destarte, considerando que a adesão do contribuinte aos termos do referido Programa implica confissão irretratável da dívida, e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou judicial, entendo que o Recurso Ordinário interposto não deve ser admitido, razão pela qual deixo de analisá-lo.

Por outro lado, entendo que o reexame necessário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Todavia, procedidas vistas do processo concluo que o mesmo não merece provimento, porquanto constato que a decisão recorrida – fundada em laudo pericial – não comporta nenhum reparo.

Com efeito, atendendo a Despacho da ilustre Julgadora Singular, a CEPED elaborou o Laudo Pericial que se acha encartado às fls. 426/428 dos autos, o qual culminou na seguinte conclusão:

“Refeitas as planilhas, após correção de equívocos e exclusão dos documentos apresentados pela recorrente da base de cálculo apontada pelo autuante, constatou-se,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

ainda, uma omissão de entradas no valor de R\$ 352.619,20 (trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e dezenove Reais e vinte centavos)”.

Verifica-se, por outro lado, que o contribuinte efetuou o pagamento do Auto de Infração, de acordo com a decisão de 1ª Instância, com os benefícios previstos na Lei nº 15.713/2014, conforme comprovante de quitação à fl. 480 dos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de não conhecer do Recurso Ordinário interposto, bem como, de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, e, ainda, para que, em ato contínuo, seja declarada a extinção processual em face do pagamento do crédito tributário.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	352.619,20
Multa (30%)	105.785,76

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e PETROPAR EMBALAGENS S/A** e Recorrido Ambos. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário – Lei nº 15.713/2014, e considerando que a decisão singular está sujeita ao duplo grau obrigatório (reexame necessário - art. 33, inciso II, da Lei nº 15.614/2014), resolvem, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando a adesão do contribuinte Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.713/2014, de 03 de dezembro de 2014, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda - fls. 480 dos autos. O Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves absteve-se de votar por estar ausente ao relato do processo. Ausente,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva. Registre-se a presença do Dr. Weber Busgaib Gonçalves, com o intuito de acompanhar o julgamento do processo”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de Maio de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louíse Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO